

# REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: A PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA NOS CASOS DE NEGATIVA DO VÍNCULO BIOLÓGICO

*Requirements for setting up socio-affective paternity: The prevalence of socio-affective paternity in cases of denial biological bond*

Dara Cristina Calixto Mendonça<sup>1</sup>

Tiago de Sousa Moraes<sup>2\*</sup>

**Palavras-chave:** Afeto. Direito de Família. Dignidade Humana. Melhor interesse da criança e do adolescente. Paternidade.

**Keywords:** Affection. Family right. Human dignity. Best interests of children and adolescents. Paternity.

**RESUMO** - Este estudo abordou a paternidade socioafetiva, uma forma de reconhecimento da filiação que vai além dos laços biológicos, com foco na análise da afetividade entre pai e filho. O objetivo principal foi analisar os requisitos legais para sua configuração e as implicações desses casos no direito de família, à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana e da tutela geral da personalidade, bem como do princípio do melhor interesse da criança. Utilizou-se uma metodologia qualitativa, com revisão bibliográfica direcionada ao estudo de legislações, jurisprudências e doutrinas pertinentes. Os resultados indicaram que a paternidade socioafetiva é reconhecida judicialmente quando há evidências de uma relação de afeto consolidada, independentemente do aspecto biológico. A conclusão ressaltou que as transformações no conceito de família e paternidade refletem uma adaptação necessária das normativas legais para proteger os laços afetivos em contextos familiares, assegurando o bem-estar das crianças e o respeito à diversidade de arranjos familiares.

**ABSTRACT** - This study addresses socio-affective paternity, a form of recognition of affiliation that goes beyond biological ties, focusing on the analysis of affection between father and child. The main objective was to analyze the legal requirements for its configuration and the implications of these cases in family law, in light of the principle of human dignity. A qualitative methodology was used, with a bibliographic review aimed at studying relevant legislation, jurisprudence and doctrines. The results indicate that socio-affective paternity is judicially recognized when there is evidence of a consolidated affectionate relationship, regardless of the biological aspect. The conclusion highlights that the transformations in the concept of family and paternity reflect a necessary adaptation of legal regulations to protect emotional bonds in family contexts, ensuring the well-being of children and respect for the diversity of family arrangements.

1. Acadêmica do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil.

2. Professor Mestre do curso de Direito da Faculdade Morgana Potrich (FAMP) Mineiros – GO, Brasil. \*Autor para Correspondência: E-mail: tiagomoraes.advoabce@gmail.com.



## INTRODUÇÃO

A paternidade socioafetiva, reconhecida legalmente no ordenamento jurídico brasileiro, destaca-se como conceito fundamental que ultrapassa o vínculo biológico, enfatizando relações de afeto e cuidado. Nesse sentido, em meio às dinâmicas familiares contemporâneas, a questão da paternidade socioafetiva adquire particular importância quando confrontada com a negativa de vínculos biológicos, desafiando tanto a legislação e a jurisprudência quanto a doutrina a protegerem os laços afetivos estabelecidos, mesmo na ausência de conexão genética.

Nesse sentido, este estudo propõe-se a analisar os requisitos legais e as implicações da paternidade socioafetiva, especialmente em casos em que a paternidade biológica é contestada, visando compreender como essas normativas se alinham aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da tutela geral da personalidade. Assim, a relevância deste estudo reside na crescente incidência de casos judiciais que envolvem a contestação de paternidade, os quais podem ter profundas repercussões emocionais e sociais para todos os envolvidos, em especial para crianças e adolescentes, que são pessoas em desenvolvimento.

Nesse sentido, o problema que conduz a investigação é: Os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.829.093-PR, para a anulação do ato registral, respeitam os preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da tutela geral da personalidade?

O objetivo geral deste estudo é analisar os requisitos necessários para a configuração da paternidade socioafetiva, bem como a sua prevalência nos casos de negativa do vínculo biológico, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente.

Ao passo que os objetivos específicos são: explorar a evolução do conceito de família e de paternidade nas legislações e na sociedade brasileira; examinar os aspectos jurídicos da paternidade socioafetiva em relação à dignidade da pessoa humana e à tutela da personalidade; identificar e discutir os critérios legais para a configuração da paternidade socioafetiva; e analisar as possibilidades e limitações na desconstituição da paternidade no registro civil e as implicações da responsabilidade civil da genitora.

Para tanto, adotou-se uma metodologia de abordagem qualitativa, exploratória e de revisão bibliográfica, focada em doutrinas e artigos científicos, bem como legislação vigente e jurisprudências relacionadas à paternidade socioafetiva.

Desse modo, inicialmente este estudo discute a evolução histórica e social do conceito de família e paternidade, seguida por uma análise aprofundada dos aspectos jurídicos que envolvem a paternidade socioafetiva. Posteriormente, apontam-se os critérios legais para sua configuração, bem como discutem-se as complexidades envolvendo a desconstituição de paternidade e

responsabilidade civil, discutindo-se a respeito dos impactos da paternidade socioafetiva para as partes envolvidas.

## CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA E SOCIAL: EVOLUÇÃO DO CONCEITO DE FAMÍLIA E DE PATERNIDADE

A instituição familiar, primeira forma de organização social, tem suas raízes datadas há cerca de 4.600 anos. O termo "família" deriva do latim "famulus", que originalmente significava "escravo doméstico" e foi utilizado na Roma Antiga para designar grupos submetidos à escravidão agrícola. Inicialmente, a família se estruturava no patriarcado, circunstância em que o pai exercia autoridade sobre sua esposa, filhos e servos, controlando tanto os assuntos da família quanto seus bens.

Pereira (2007, p. 20) pontua que a família é considerada universalmente como a célula social, levando em consideração tudo que ela representa. Diniz (2008) aponta que, juridicamente, podem ser indicadas três acepções fundamentais para o vocábulo "família"; em suas palavras:

- a) No sentido amplíssimo: o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade e afinidade, chegando a incluir estranhos [...];
- b) Na acepção lata: além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro) [...];
- c) Na significação restrita: é a família (CF, art. 226, §§ 1º e 2º) o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole (CC, arts. 1.567 e 1.716), e entidade familiar a comunidade formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, independente de existir vínculo conjugal que a originou (Diniz, 2008, p. 9-10).

Contudo, sem embargos de o conceito de família, em sentido estrito, restringir-se ao grupo formado por genitores e seus descendentes, o direito de família não se limita apenas a disciplinar o convívio entre os familiares: abrange também as questões atinentes ao poder familiar, à tutela, à filiação, aos alimentos, ao casamento, e aos demais assuntos que envolvam as relações familiares em graus não tão próximos de parentesco.

Quanto à evolução da família, Dias (2010, p. 2) aponta que:

As famílias modernas ou contemporâneas constituem-se em um núcleo evoluído a partir do desgastado modelo clássico, matrimonializado, patriarcal, hierarquizado, patrimonializado e heterossexual, centralizador de prole numerosa que conferia status ao casal. Neste seu remanescente, que opta por prole reduzida, os papéis se sobrepõem, se alternam, se confundem ou mesmo se invertem, com modelos também algo confusos, em que a autoridade parental se apresenta não raro diluída ou quase ausente. Com a constante dilatação das expectativas de vida, passa a ser multigeracional, fator que diversifica e dinamiza as relações entre os XVI membros.

Madaleno (2011) afirma que a família do passado, ou seja, a família da era patriarcal não possuía qualquer preocupação em relação ao afeto e à felicidade dos membros de seu principal núcleo, uma vez que os interesses se referiam à ordem econômica que girava em torno daquelas instâncias familiares, construídas com suporte na aquisição de patrimônio.

O conceito de família, ao longo dos anos, sofreu diversas mudanças na sociedade brasileira e, por conseguinte, no ordenamento jurídico. Observa-se que, antes da promulgação da Carta Magna de 1988, o matrimônio era a única forma de instituição da denominada “família legítima”. Neste liame, para todos os fins legais e, especialmente, sociais, era considerada “ilegítima” qualquer forma familiar que não fosse unida por um matrimônio propriamente dito (Guerra, 2020).

Assim, em 1988, sob os fundamentos da liberdade, solidariedade, bem-estar, igualdade, justiça, e da solução pacífica das controvérsias, a Constituição da República Federativa do Brasil acolheu as transformações sociais da família brasileira e reconheceu a igualdade dos cônjuges e dos filhos, bem como outras formas de constituição de família fora do casamento, não recepcionando as normas que prevaleciam no Código Civil de 1916, o que exigiu sua atualização nas leis especiais, inclusive com a edição de novas normas (Rosa, 2013).

Ademais, a Constituição Federal de 1988 não igualou somente os direitos de homens e mulheres, mas passou a prever a proteção integral da criança e do adolescente, com absoluta prioridade, em seu art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (Brasil, 1988, art. 227, caput).

Lôbo (2018) diz que a Constituição de 1988 destronou a família patriarcal, dando início ao afastamento dos primeiros preceitos fundados. Para tanto, a almejada base como novos paradigmas passou a valorizar a pessoa humana e foi ganhando espaço.

A Constituição Federal de 1988 trouxe ainda, a igualdade jurídica entre os filhos no artigo 227, § 6º que diz que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (Brasil, 1988, art. 227, § 6º).

Na vertente de Farias e Rosenvald (2018), a família é um grupo humano que precede todos os animais, sendo analisada como fenômeno biológico e social. É no contexto familiar onde todos os elementos da vida ocorrem, do nascimento até a morte, incluindo a formação cultural, afetiva, profissional e o enfrentamento dos problemas.

Para Dias (2016), neste passado tão recente, a família, para ser assim considerada, tinha de obrigatoriamente ser composta por pai (gênero masculino), mãe (gênero feminino) e filhos. Estrutura lavrada em um cartório para dar veracidade às provas a fim de direitos futuros. Tanto que filhos gerados fora desse contexto não eram tratados com igualdade: eram os “bastardos” – os quais eram automaticamente deserdados de quaisquer bens que poderiam vir a restar. Ou seja, herança só para os filhos gerados no âmbito do casamento, comprovado em certidão oficial. Direitos e afetividade, meros detalhes sem importância. O elo afetivo, completamente desprezado:

[...] a Justiça precisa ser mais rente à realidade da vida, mais sensível. Adequar a justiça à vida e não engessar a vida dentro de normas jurídicas, muitas vezes editadas olhando para o passado na tentativa de reprimir o livre exercício da liberdade. O direito das famílias

lida com gente, gente dotada de sentimentos, movida por medos e inseguranças, que sofre desencantos e frustrações e busca no Judiciário ouvido a seus reclamos (Dias, 2016, p. 14).

Se a justiça precisa se adequar à realidade da vida, o afeto familiar necessariamente precisa priorizar a dignidade da pessoa humana, principalmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, primando que estes usufruam dos direitos da convivência familiar e que as leis sejam voltadas ou interpretadas em favor da pluralidade nas entidades familiares, proporcionando total isonomia entre genitores. Afinal, são condutas primárias e essenciais para se considerar o homem como centro de todas as discussões, visando à necessidade de ele viver dignamente em comunidade sob a proteção do Estado (Dias, 2016).

Por essa razão, faz-se urgente a mudança de conceito sobre a formação estrutural de uma família, sem se basear em leis antigas nem em vínculo sanguíneo de primeiro grau. O tempo passou, e a sociedade evoluiu por influência da democracia, do ideal de igualdade e da dignidade da pessoa humana (Dias, 2016). Assim, a restauração da primazia da pessoa, nas relações de família, na garantia da realização da afetividade, é a condição primária de adequação do direito à realidade. Isto é, a mudança de rumos é inevitável.

#### **ASPECTO JURÍDICO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A paternidade socioafetiva é o reconhecimento jurídico da filiação com base no afeto entre suposto pai e suposto filho. Ou seja, quando o pai cria um vínculo, um afeto por um filho que não é seu biologicamente. Nesse contexto, retorna ao lugar de destaque o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, amparado pelo já mencionado artigo 227, da Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ainda nesse sentido, um dos direitos fundamentais para toda e qualquer criança é o direito ao afeto. Para que ela cresça e se torne um adulto sem traumas e transtornos, é necessária uma família estabilizada que lhe dê amor e segurança. Um aspecto fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes é garantido, então, pelo referido artigo 227 (Brasil, 1998), que enfatiza a responsabilidade da família, da sociedade e do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, o direito ao afeto, entre outros direitos essenciais.

Essa disposição legal reconhece a importância de um ambiente familiar estável e amoroso para o desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, prevenindo traumas e transtornos futuros. Nesse contexto, a noção de paternidade e maternidade transcende a mera conexão biológica. Como Fachin (1996, p. 33) propõe:

[...] a verdadeira paternidade pode também não se explicar apenas na autoria genética da descendência. Pai também é aquele que se revela no comportamento cotidiano, de forma sólida e duradoura, capaz de estreitar os laços da paternidade numa relação psico-afetiva. Aquele, enfim, que além de poder emprestar seu nome de família, trata o indivíduo como seu verdadeiro filho perante o ambiente social.

A reflexão de Fachin (1996) sobre paternidade ultrapassa a compreensão limitada ao aspecto biológico, enfatizando a dimensão comportamental e emocional que caracteriza o verdadeiro papel paterno. Ressalta-se que a paternidade vai além da contribuição genética e se consolida nas ações diárias, no comprometimento afetivo e na presença constante na vida de um indivíduo. Nesse sentido, a "verdadeira paternidade" é aquela construída no dia a dia, através de gestos de cuidado, atenção e amor que fortalecem o vínculo entre pai e filho. Essa dimensão psicoafetiva da paternidade é tão significativa quanto a ligação biológica, pois é ela que efetivamente sustenta o crescimento emocional e social do filho.

Além do mais, ao apontar que a paternidade também se expressa pelo nome de família e pelo reconhecimento social, Fachin (1996) evidencia a importância do papel social do pai. Não basta apenas o ato de prover o nome: é crucial que haja uma participação ativa e um reconhecimento público dessa relação, onde o indivíduo é tratado e respeitado como filho perante a sociedade.

Atualmente, com o Provimento nº 63/17 do CNJ (Brasil, 2017), é possível reconhecer a paternidade socioafetiva nos cartórios de registro civil, e ela gera todos os direitos e obrigações legais perante o filho. Na jurisprudência brasileira, reconhece-se que a parentalidade socioafetiva é uma realidade consolidada que convive harmoniosamente com a parentalidade biológica, sem prejuízo dos direitos e deveres advindos de ambas as relações. Esse reconhecimento não apenas reafirma o direito de crianças e adolescentes à convivência familiar protegida, mas também sublinha a igualdade de tratamento entre filiação socioafetiva e biológica, particularmente no âmbito do direito sucessório.

Ao considerarmos as consequências jurídicas da parentalidade socioafetiva, torna-se que a afetividade é um bem jurídico protegido, destacando a importância da coexistência das paternidades socioafetiva e biológica, especialmente quando essa convivência está alinhada ao melhor interesse da criança. Essa perspectiva é muito importante para compreender como questões como o direito sucessório e outras obrigações legais são influenciadas pela

presença de um vínculo afetivo, devidamente legitimado tanto pela legislação quanto pela prática jurídica. Dessa forma, promove-se a igualdade e a dignidade humana no âmbito das estruturas familiares contemporâneas.

Assim, pode-se dizer que a paternidade não se dá apenas pela genética, tendo em vista que o amor pode ser gerado de diversas formas entre pais e filhos. Exemplo disso é a adoção, em que, apesar de não haver ligação sanguínea, se constrói um amor mútuo entre ambos os envolvidos. Ainda, prezando pelas relações de afeto, hoje em dia também temos a multiparentalidade, já reconhecida judicialmente, que nada mais é do que a possibilidade de ter dois pais no registro de nascimento. Tanto o pai biológico como também o pai socioafetivo, desde que seja do interesse da criança (Guerra, 2020).

### **REQUISITOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA CONFORME O RESP 1.814.330-PR**

O Recurso Especial (REsp) 1.814.330-PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado 14/09/2021, que trata sobre a divergência entre a paternidade biológica e a declarada no registro de nascimento, decidiu que a negativa de paternidade e a confirmação pelo teste de DNA não são aptas, por si sós, para anular o ato registral, dando a devida proteção à paternidade socioafetiva (Brasil, 2021).

O referido Recurso apresenta três requisitos para que se possa pensar em anulação do registro de nascimento, sendo eles:

1º- O teste de DNA negativo: Como uma consequência lógica, é necessário que haja um teste de DNA demonstrando ser negativa a filiação biológica.

2º- Prova concreta e robusta indicando que o suposto pai fora induzido a erro, ou que de alguma forma tenha sido coagido a realizar o registro de nascimento. Tendo em vista que o registro de nascimento tem valor absoluto, sendo assim, não se pode negar a paternidade, exceto se for comprovado erro, coação ou falsidade.

3º- Ausência de relação socioafetiva entre pai e filho: Para que uma ação de investigação de paternidade seja considerada procedente, é imprescindível que se comprove a inexistência de vínculo socioafetivo entre o pai registral e o filho. Isso significa demonstrar que o pai nunca desempenhou um papel afetivo presente na vida da criança. Vale ressaltar que a mera apresentação de um resultado negativo em um teste de DNA não é suficiente para a desconstituição do vínculo paterno, pois a decisão judicial leva em conta um conjunto de evidências e contextos para garantir a proteção dos direitos e o bem-estar da criança envolvida.

Como apontado nos tópicos anteriores, a família é uma instituição que está em constante mudança, pois a cada dia se cria um grupo de pessoas que pode ser caracterizado como família. Desse modo, pode-se dizer que o afeto é o que

se leva realmente em consideração, isto é, o amor entre os envolvidos, a ligação afetiva entre os entes da família. Portanto, mesmo que se comprove que houve erro, ou mesmo que o pai registral tenha sido coagido, induzido a erro, isso não é suficiente para a anulação do registro, pois se leva em conta a questão do afeto, do vínculo que possivelmente possa existir entre pai e filho.

O Recurso Especial (REsp) 1.814.330-PR destaca uma visão sensível da justiça brasileira quanto às relações familiares, apontando que os laços afetivos têm importância equiparável ao critério biológico na definição de paternidade. Essa jurisprudência equilibra a verdade biológica com as relações afetivas vivenciadas, insistindo que a anulação do registro de paternidade deve ser cuidadosamente considerada para evitar traumas psicológicos e preservar a estabilidade da criança. Tal abordagem reflete um esforço jurídico para proteger a dignidade e o bem-estar das crianças envolvidas em disputas de paternidade (Brasil, 2021).

Além disso, a decisão reitera que não basta a existência de um teste de DNA negativo para anular um registro de paternidade; é necessário também demonstrar a ausência de um vínculo afetivo e a presença de vício no consentimento. O REsp 1.814.330-PR serve como um lembrete da função do Poder Judiciário como guardião não só das leis, mas dos laços humanos afetados por essas leis. Ao enfatizar a necessidade de estabilidade e continuidade nas relações familiares, a justiça brasileira demonstra sua adaptabilidade em lidar com a complexidade da paternidade no contexto contemporâneo, em que a verdadeira paternidade é frequentemente criada por interações diárias repletas de cuidado, respeito, amor e carinho mútuos (Brasil, 2021).

### **DA (IM)POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA PATERNIDADE NO REGISTRO E DA EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DA GENITORA**

Hodiernamente, são mais comuns do que se possa imaginar problemas em relação ao não reconhecimento da paternidade biológica quando há rompimento do vínculo conjugal com a mãe da criança. Isso ocorre, pois não se costuma questionar a respeito da filiação de uma criança quando o casal tem um relacionamento estável e duradouro.

Porém, quando a criança nasce, seja por aparência ou por especulações, vem à tona a possibilidade de realização do exame de DNA, já com o registro do suposto pai. Nesse sentido, a doutrina e a jurisprudência vêm, a cada dia mais, reconhecendo a paternidade no sentido da afetividade, e não apenas da relação consanguínea. A ementa abaixo, apresentando uma decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, é um exemplo disso:

APELAÇÃO CIVIL- FAMÍLIA-  
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE  
REGISTRO CIVIL- AUSÊNCIA  
DE VÍNCULO BIOLÓGICO-  
PATERNIDADE SÓCIO-  
AFETIVA CONSOLIDADA-  
PEDIDO JULGADO  
IMPROCEDENTE- SENTENÇA  
MANTIDA.

1. PARA CONSOLIDAÇÃO DA  
PATERNIDADE SÓCIO-  
AFETIVA É NECESSÁRIO QUE  
SEJA ESTABELECIDO  
VÍNCULO DE AFETIVIDADE  
ENTRE O PAI REGISTRAL E A  
MENOR, ALÉM DE SEREM  
BEM ATENDIDOS OS  
INTERESSES PRIMORDIAIS DA  
CRIANÇA COMO PROTEÇÃO,  
EDUCAÇÃO, ALIMENTAÇÃO,  
SAÚDE, AFETO, ETC.

2. SE PELAS PROVAS  
EXISTENTES NOS AUTOS NÃO  
PAIRAM DÚVIDAS ACERCA  
DA EXISTÊNCIA DOS  
REQUISITOS QUE DÃO  
ENSEJO À PATERNIDADE  
SÓCIO-AFETIVA, TENDO O PAI  
REGISTRAL EFETUADO, POR  
LIVRE E ESPONTÂNEA  
VONTADE, O REGISTRO DE  
NASCIMENTO DA MENOR  
COMO SE SUA FILHA FOSSE,  
ALÉM DOS DEPOIMENTOS  
COLHIDOS E DOS LAUDOS  
PSICOSSOCIAIS DAREM  
CONTA DE QUE A MENOR SE  
ENCONTRA INSERIDA NO  
SEIO FAMILIAR PATERNO,  
DEVE SER MANTIDA A  
SENTENÇA~QUE JULGA  
IMPROCEDENTE O PEDIDO DE  
ANULAÇÃO DE REGISTRO  
CIVIL DE NASCIMENTO.

3. RECURSO CONHECIDO E  
NÃO PROVIDO. (Tribunal de  
Justiça do Distrito Federal,  
Apelação Cível nº 0012720-  
70.2004.807.0007, Rel. Humberto  
Adjunto Ulhôa, decisão em  
16/10/2009) (Brasil, 2019, n. p.).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já é consolidada no sentido da validade da paternidade socioafetiva, dessa forma, reconhecendo como pai “verdadeiro”, o pai registral. Por ser um registro geralmente feito pelo, então, suposto pai e sem coação, a cada dia se torna

mais difícil de se perder a correlação entre os envolvidos, uma vez que não se faz o critério biológico como protagonista, dando espaço à relação criada entre pai e filho, vislumbrando a permanência da paternidade no registro.

Pode-se dizer que, nos primeiros anos de vida da criança, não importa a genética, a situação econômica, nem se os pais são casados, o que realmente importa é a presença do pai no cotidiano, nas reuniões da escola, no natal, no aniversário, etc. Desse modo, resta clara a importância do reconhecimento da paternidade afetiva. Nogueira (2001) escreve:

[...] para a criança, sua simples origem fisiológica não a leva a ter vínculo com seus pais; a figura dos pais, para ela, são aqueles com que ela tem relações de sentimento, aqueles que se entregam ao seu bem, satisfazendo suas necessidades de carinho, alimentação, cuidado e atenção (Nogueira, 2001, p. 86 apud Mendes, 2016, p. 16).

Entende-se também como já relatado acima, a possibilidade da inclusão do 2º pai, seja ele o pai biológico ou o afetivo, desde que seja da vontade e do interesse da criança. De acordo com o Recurso Extraordinário 898.060 SC (Brasil, 2016), com base no assunto em tela, julgado pelo STF, que originou o firmamento a respeito da Multiparentalidade.

Neste julgamento do RE 898.060 SC (Brasil, 2016), de repercussão geral, o STF consolidou o entendimento de que as definições de família e filiação evoluíram significativamente desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. O relator, Ministro Luiz Fux, enfatizou que as relações familiares não estão mais confinadas à formalidade do casamento, reconhecendo a pluralidade de arranjos familiares protegidos pela Constituição, que não admite discriminação ou hierarquização entre eles.

Ainda, com base nos princípios da dignidade da pessoa humana e do direito à busca pela felicidade, a decisão destaca que o Estado deve se abster de impor um modelo único de família, devendo respeitar as escolhas individuais que conduzem à formação de vínculos familiares afetivos. Assim, um aspecto crucial reconhecido pela decisão é a pluriparentalidade, permitindo que um indivíduo tenha mais de um vínculo de paternidade ou maternidade, seja ele baseado em laços biológicos ou afetivos, sem que um exclua o outro (Brasil, 2016).

Na referida decisão, o STF também alude ao princípio da paternidade responsável, expresso no artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (Brasil, 1998), indicando que todos os vínculos de filiação, independentemente de sua origem, devem ser juridicamente reconhecidos, e a pessoa não precisa escolher entre eles (Brasil, 2016).

Por fim, o julgado reforça que o conceito de família é compreendido de forma ampla e adaptável às diversas formas que as relações familiares podem manifestar-se na sociedade contemporânea. A tese jurídica fixada pelo STF afirma que a paternidade socioafetiva não exclui a possibilidade de reconhecimento concomitante da filiação biológica, garantindo assim todos os efeitos legais de ambos os vínculos. Essa decisão representa um marco no direito de família, assegurando proteção legal a todas as formas de parentalidade, e ressaltando os valores de dignidade humana e respeito à diversidade das estruturas familiares no Brasil (Brasil, 2016).

Além disso, conforme evidenciado neste estudo, a paternidade socioafetiva transcende a condição legal e adentra o campo dos vínculos emocionais, representando um direito fundamental tanto para o pai quanto para a criança. Este direito ressalta a humanidade compartilhada através dos sentimentos e da capacidade de estabelecer laços afetivos profundos. É possível notar uma crescente valorização e respeito por essas relações afetivas, reconhecendo-se o direito inalienável de preservar os laços de amor e cuidado que definem e enobrecem o conceito de família.

Por outro lado, de acordo com o CNJ (Brasil, 2021), em um julgamento relevante, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu a validade da anulação do registro de paternidade quando não existe um vínculo biológico ou socioafetivo entre o pai registral e a criança. O Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do caso, destacou que não é justo impor as responsabilidades paternas baseadas em um consentimento viciado, especialmente quando o pai registral não deseja voluntariamente assumir tais obrigações. A decisão enfatizou que a paternidade socioafetiva só deveria ser reconhecida quando há um vínculo afetivo genuíno, que não foi o caso, visto que o pai registral havia sido induzido a erro, acreditando ser o pai biológico devido a um relacionamento breve com a mãe.

O Tribunal da Cidadania também refutou a ideia de que o consentimento do pai registral não foi viciado simplesmente porque o relacionamento com a mãe foi casual, reiterando que tal circunstância não elimina a possibilidade de erro. O Ministro relator afirmou que o interesse superior da criança deve prevalecer, mas sem ignorar completamente a voluntariedade e a veracidade da paternidade socioafetiva. Esse princípio sustenta que a anulação do registro deve ser fundamentada em evidências claras de um vício de consentimento e na ausência de um vínculo socioafetivo, respeitando sempre o melhor interesse do menor. A Corte restabeleceu assim a sentença de primeiro grau, que havia reconhecido a falta de um vínculo biológico e socioafetivo, legitimando a anulação do registro civil (Brasil, 2021).

Por sua vez, Alves (2023) defende que a desconstituição do vínculo registral de paternidade em favor da paternidade biológica é uma questão que demanda um processo judicial menos burocrático e mais ágil. O autor

argumenta que, geralmente iniciada pelo genitor biológico e fundamentada em laudos biogenéticos, essa desconstituição deve focar na urgência de reconhecer a paternidade biológica, levando em conta o interesse superior da criança ou adolescente em confirmar seu vínculo genético de forma descomplicada.

Nesse sentido, Alves (2023) diz que a paternidade socioafetiva deve ser questionada em um processo separado, e que a simples demonstração da paternidade biológica não deveria ser suficiente para invalidar automaticamente o registro de paternidade existente. Criticando a dependência dos processos judiciais para resolver essas questões, o autor defende uma abordagem mais administrativa, conforme permitido pelo Provimento nº 16/2012 do CNJ, que facilita o reconhecimento de paternidades anteriormente não declaradas.

Além disso, destaca a necessidade de equilibrar os direitos do pai registral, que pode ter um vínculo socioafetivo com a criança, com os direitos do pai biológico, argumentando que o reconhecimento da paternidade biológica não deve automaticamente excluir a possibilidade de uma paternidade socioafetiva. Desse modo, o autor apoia a implementação de políticas judiciais que promovam a desjudicialização desses casos, permitindo que as partes resolvam suas questões de forma mais direta e menos contenciosa (Alves, 2023).

A respeito de eventual responsabilidade da genitora, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, não se pode cobrar alimentos gravídicos, ou gastos decorrentes da criança em casos em que se reconhece que ela não agiu de má-fé em relação ao pai. Tendo em vista que o erro ou a culpa nesses casos não se dirige a criança, e sim a mãe, e desde a concepção o nascituro tem garantido todos seus direitos. E a fixação das garantias do nascituro se reconhece com o mínimo indício de paternidade; desse modo, fica o suposto pai obrigado ao pagamento dos gastos oriundos da gestação. Nesse sentido, segundo Amaral (2017, p. 323-324):

Nascituro é o que está por nascer, mas já concebido no ventre materno. O Código Civil brasileiro, no art. 2º, nega-lhe personalidade jurídica, mas garante-lhe proteção para os direitos de que possa titular. Esse dispositivo legal define a posição do nosso Código sobre o assunto, que não é pacífico, pois as concepções doutrinárias não são idênticas nos sistemas jurídicos contemporâneos.

É importante destacar que com a personalidade jurídica garantida legalmente ou não, o nascituro tem seus direitos garantidos e protegidos pelo sistema jurídico constitucional de acordo com o art. 5º, caput, e 227 da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). De acordo com Dias (2021, p. 814):

Para o Direito quem está para nascer, já é titular de direitos. A obrigação de prestar alimentos ao filho surge mesmo antes de seu nascimento. Apesar de que a lei não prever expressamente, o nascituro tem direito a alimentos, pois são resguardados seus direitos desde a concepção (CC 2.º). Afinal, a Constituição garante o direito à vida (CR5.º). Também impõe à família, com absoluta prioridade, o dever de assegurar aos filhos o direito à vida, à saúde, à alimentação (CR 227) [...].

Acredita-se que, em alguns casos, a genitora tem como saber quem é verdadeiramente o pai da criança que ela gera. Entretanto, há casos nos quais a genitora não só sabe quem é o pai, como induz outra pessoa a erro. Ou seja, apesar de ciente de que determinado homem não é o pai, ela afirma de forma categórica sua paternidade.

Em casos de erro, não se pode pedir restituição de gastos com a criança durante o tempo em que o suposto pai acreditava ser o pai biológico, pois os alimentos são irrepetíveis; tem se entendido, todavia, ser possível a responsabilização da genitora em casos de má-fé, nos quais ela pode ser chamada, civilmente, a pagar, indenizar o suposto pai.

Com isso, é importante ressaltar que o propósito da irrepetibilidade é proteger, em qualquer circunstância, o nascituro da possibilidade da devolução dos valores recebidos, mesmo que ocorra a comprovação posterior de que quem realizava o pagamento dos alimentos não era o pai. De acordo com Oliveira (2020, p. 15):

A irrepetibilidade dos alimentos decorre da ideia de que o alimentado consome os valores percebidos na satisfação de suas necessidades vitais, e não em atividades rentáveis nem em aumento de patrimônio. Por isso, seria incompatível com os alimentos o dever de o alimentado restituir os alimentos pagos se posteriormente eles vierem a ser

considerados indevidos: o alimentante não pode pedir a repetição do indébito, não pode pedir de volta o que pagou.

No entanto, comprovado que mãe induziu o pai a erro no momento do ato registral da criança, entendem-se os fatos não apenas restritos a casais, os quais tiveram poucos encontros íntimos, pois tal situação também é recorrente em relações de pessoas casadas de fato, em que não é comum que o marido duvide da filiação (até então, do seu próprio filho, advindo do seu casamento com sua esposa). Então, tanto em casos em que os envolvidos não têm uma relação sólida quanto naqueles em que há relação estável, a doutrina entende que o homem tem direito à reparação de danos em caso de comprovada má-fé, indução de erro da mãe para com o pai registral da criança, tendo em vista que, provavelmente, a mãe tinha condições de distinguir com certeza quem poderia ser o pai (ou que, em caso de dúvida, esta deveria falar, levando em consideração que se trata da família, da educação, de toda uma vida da criança em questão).

O artigo 10º da Lei nº 11.804/2008 foi vetado pela Câmara dos Deputados e teve as razões de seu veto expostas na Mensagem nº 853, de 5 de novembro de 2008. Este artigo buscava estabelecer que: “em caso de resultado negativo de exame pericial de paternidade, o autor responderá, objetivamente, pelos danos materiais e morais causados ao réu” (Brasil, 2008). O conteúdo normativo deste artigo 10º gerou controvérsias significativas, principalmente por seu potencial dissuasório. Nesse sentido, a crítica a esse dispositivo é que ele poderia atuar como uma força dissuasora, intimidando indivíduos a buscarem seus direitos por meio da justiça devido ao risco de terem de indenizar a parte ré em caso de insucesso da ação. Isso colocaria em risco o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário:

Trata-se de norma intimidadora, pois cria hipótese de responsabilidade objetiva pelo simples fato de ingressar em juízo e não obter êxito. O dispositivo pressupõe que o simples exercício do direito de ação pode causar danos a terceiros, impondo ao autor o dever de indenizar, independentemente da existência de culpa, medida que atenta contra o livre exercício do direito de ação (Brasil, 2008, n. p.).

Vieira (2012, p. 63) destaca a importância de considerar as complexidades nas questões de paternidade e suas implicações legais, afirmando que: “tal pensamento encontra respaldo em julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo”, referindo-se à maneira como a justiça interpreta e

aplica leis em casos delicados de paternidade e obrigações familiares, conforme julgado transcrito a seguir:

Alimentos. Repetição de indébito. Indução em erro. Inexistência de filiação declarada em sentença. Enriquecimento sem causa de menor inocorrência. Pretensão que deve ser deduzida contra a mãe ou contra o pai biológico, responsáveis pela manutenção do alimentário. Restituição por este não é devida. Aquele que fornece alimentos pensando erradamente que os devia fornecê-los. São Paulo, TJ, Apelação 138.499-1, Rel.: Des. Jorge Almeida (Vieira, 2012, p. 63).

Vieira (2012) destaca que essa abordagem foi apoiada por uma decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que entende que a obrigação de restituir alimentos pagos indevidamente não recai sobre a criança, mas sim sobre a mãe ou o pai biológico. Essa decisão reitera a noção de que não deve haver enriquecimento sem causa quando o provedor de alimentos o faz sob a impressão equivocada de uma obrigação inexistente. Esse julgado, portanto, sustenta a ideia de que a justiça deve prevalecer sobre uma aplicação rígida da lei que poderia resultar em consequências injustas para as partes envolvidas.

Pode-se então concluir que, mesmo sendo direito da criança a prestação de alimentos, e que se por acaso for proposta ação de alimentos gravídicos em desfavor do suposto pai de forma equivocada, este não fica desamparado pela lei. E a ele é sim assegurado o direito à reparação de danos morais e materiais decorrentes do equívoco da paternidade. E como já dito, comprovada a má-fé da genitora, é possível, além da reparação por danos materiais, também que seja concedida ao suposto pai a reparação por danos morais, por conta de seu abalo psicológico. Isso tendo em vista que, assim como a mãe se prepara para a chegada de um filho, é também correto presumir que o pai se prepara para a chegada do filho. Ou seja, comunica a família, muda os planos e provavelmente a rotina também. E assim que for constatado o erro, pode obter resguardo na própria responsabilidade civil, que está prevista no artigo 186, do Código Civil (Brasil, 2002).

Gomes et al. (2017) apontam que a aplicação do artigo 186 do Código Civil (Brasil, 2002) poderia levar a situações em que quase todas as ações judiciais improcedentes seriam passíveis de indenização. Isso ocorreria porque, se presumiria que houve, no mínimo, negligência por parte da mulher que atribui a paternidade a um homem que não é o pai biológico. Os autores destacam que a responsabilidade civil decorrente de alegações falsas

em processos judiciais não deve se basear unicamente na culpa, caso contrário, haveria uma violação ao princípio de acesso à justiça, já que o medo das possíveis consequências desencorajaria as pessoas a buscarem seus direitos por meio de ações judiciais.

Assim, para Gomes et al. (2017), a indenização por danos materiais e morais só seria justificável com a comprovação inequívoca de má-fé ou dolo. A simples existência de culpa não seria suficiente para fundamentar a compensação financeira. Assim, mesmo que a ação seja improcedente, se a mulher tinha razões para suspeitar que o réu fosse o pai da criança — tendo tido relações sexuais com ele no período concepcional — não se justificaria uma indenização.

Desse modo, faz-se necessário que todos sem distinção ajam com bom senso, boa-fé, pois é preciso que haja uma análise do caso, a fim de que se possa constatar com certeza se houve dolo da genitora em relação à paternidade.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a analisar os requisitos legais e as implicações da paternidade socioafetiva, especialmente em casos em que a paternidade biológica é contestada, com o intuito de compreender como essas normativas se alinham aos preceitos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da tutela geral da personalidade, bem como do princípio do melhor interesse da criança. Nesse sentido, a evolução da família, bem como do direito de família e do conceito de paternidade, foram fundamentais para entender as transformações sociais que refletem a realidade contemporânea dos arranjos familiares, os quais hoje não são mais pautados somente no casamento e nos vínculos sanguíneos, tendo o afeto como digno de tutela.

Em relação à paternidade socioafetiva, constatou-se que a afetividade e o reconhecimento social desempenham papéis tão significativos quanto a biologia na determinação da filiação. De modo que os requisitos para a configuração da paternidade socioafetiva envolvem, além da demonstração de afeto e cuidado, a estabilidade emocional e o bem-estar da criança ou do adolescente, conforme destacado nas decisões judiciais recentes.

Além disso, a respeito da possibilidade ou não de anulação do registro de nascimento, constatou-se que a desconstituição da paternidade no registro civil é um processo complexo, em que é necessário demonstrar a ausência de vínculo afetivo e a existência de vício no consentimento. Ademais, sobre a eventual responsabilidade da genitora em casos de má-fé, observou-se que a justiça busca equilibrar a proteção dos interesses da criança com a necessidade de evitar danos injustos ao pai registral, promovendo uma abordagem que respeita a verdade dos fatos e o bem-estar dos envolvidos.

Por fim, este trabalho reitera a importância de uma jurisprudência adaptativa que consiga integrar as complexidades das relações familiares modernas, destacando a dignidade da pessoa humana e o direito à afetividade como fundamentos essenciais na constituição das relações de paternidade, sejam elas biológicas ou socioafetivas. A crescente valorização da paternidade socioafetiva reflete um avanço significativo no reconhecimento de que todas as formas de amor parental são válidas e merecedoras de proteção legal.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Jones Figueirêdo. (2023), “Desconstituição do vínculo registral em proveito da paternidade biológica”, *Conjur.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-abr-30/processo-familiar-desconstituicao-vinculo-registral-via-administrativa/>, consultado em 15/03/2024.

AMARAL, Francisco. (2017), *Direito civil: introdução*. 9a edição, São Paulo, Saraiva.

BRASIL. (2021), CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. “Vício de consentimento e ausência de relação socioafetiva autorizam anulação do registro de paternidade”. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/17112021-Vicio-de-consentimento-e-ausencia-de-relacao-socioafetiva-autorizam-anulacao-do-registro-de-paternidade.aspx>, consultado em 10/04/2024.

BRASIL. (2017), Conselho Nacional de Justiça. Provimento Nº 63 de 14/11/2017. DJe/CNJ nº 191, de 17 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>, consultado em 15/10/2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília.

BRASIL. (2002). Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm), consultado em 4/11/2023.

BRASIL. (2008), Mensagem n. 853, de 5 de novembro de 2008. Diário Oficial de Brasília: 6 de novembro de 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/Msg/VEP-853-08.htm), consultado em 15/10/2023.

BRASIL. (2021), Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.814.330/SP. Ementa: Anulação de registro de nascimento.

Paternidade biológica diversa da paternidade declarada no registro. Rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe 28/09/2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/18112021-Pesquisa-Pronta-destaca-caso-sobre-anulacao-de-registro-de-nascimento.aspx>, consultado em 10/10/2023.

BRASIL. (2016), Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 898.060/SC. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito civil e constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica [...]. Recorrente: A. N. Recorrido: F. G. Relator Ministro Luiz Fux, 21 de setembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13431919>, consultado em 5/11/2023.

DIAS, Maria Berenice. (2010), “Famílias modernas: (inter)secções do afeto e da lei”. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2\\_579\)3\\_familias\\_modernas\\_inter\\_seccoes\\_do\\_afeto\\_e\\_da\\_lei.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_579)3_familias_modernas_inter_seccoes_do_afeto_e_da_lei.pdf), consultado em 20/08/2023.

DIAS, Maria Berenice. (2016), *Manual de direito das famílias*. 11a edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. (2021), *Manual de direito das famílias*. 14a edição, Salvador, Juspodivm.

DINIZ, Maria Helena. (2008), *Curso de direito civil brasileiro*, 5º vol.: Direito de família. 23a edição, São Paulo, Saraiva.

DISTRITO FEDERAL. (2009), Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível nº 0012720-70.2004.807.0007. Execução. Intimação do credor. Diário de justiça. Impossibilidade de renovação da diligência por oficial de justiça. Mudança de endereço. Não comunicação ao juízo. Extinção. Apelante: Espólio de Euclides dos Reis. Apelado: Leleir José Venceslau e Isabel Leal Mulim Venceslau. Relator Ministro Humberto Adjunto Ulhôa, 16 de outubro de 2009. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/7304345/inteiro-teor-102323293>, consultado em 4/11/2023.

FACHIN, Luiz Edson. (1996), *Da paternidade: relação biológica e afetiva*. Belo Horizonte, Del Rey.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. (2018), *Curso de Direito Civil: Famílias*. 10a edição, Salvador, JusPodivm.

GOMES, Andressa Guimarães; MENDES, Patrícia Dutra; BAETA, Paula Riboredo Beneterio. (2017), “Alimentos Gravídicos: um direito da personalidade do nascituro”. *Jornal Eletrônico Faculdades Integradas Vianna Júnior*, 9 (2). Disponível em: <https://www.jornaleletronicofivj.com.br/jefvj/article/view/59>, consultado em 15/10/2023.

GUERRA, Christian Sousa. (2020), *A dupla paternidade no registro civil*. Monografia. Unievangélica, Anápolis.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. (2018), *Direito civil: famílias*, 8a edição, São Paulo, Saraiva.

MADALENO, Rolf. (2011), *Curso de direito de família*, Rio de Janeiro, Forense.

MENDES, Betânia Gusmão. (2016), “o amor como pecúnia: a responsabilidade civil pelo abandono afetivo parental”. *FAS@ JUS-e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho*, 4 (1). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45522/o-amor-como-pecunia-a-responsabilidade-civil-pelo-abandono-afetivo-parental-no-direito-das-familias-contemporaneo>, consultado em 20/10/2023.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. (2007), *Instituições de direito civil*, vol. V: *Direito de família*, 16a edição, Rio de Janeiro, Forense.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. (2020), “Questões polêmicas sobre a irrepetibilidade dos alimentos no Direito de Família”, *Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado*. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td283>, consultado em 23/04/2024.

ROSA, Conrado Paulino da. (2013), *IFamily: um novo conceito de família?*, São Paulo, Saraiva.

VIEIRA, Erika. (2012), *Da negativa de paternidade em ações de alimentos gravídicos: Análise das hipóteses de restituição do crédito alimentício e demais reflexos jurídicos*. Monografia. UniCEUB, Brasília.